



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 10 /2026-CCJ.

MATÉRIA: VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 009/2026, APROVADO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL E ENCAMINHADO PARA A SANÇÃO DO PREFEITO POR MEIO DO AUTÓGRAFO DE LEI N. 009/2026, CUJA EMENTA VERSA SOBRE: "INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO O DIA 13 DE DEZEMBRO COMO SENDO O 'DIA DO FORRÓ', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VEREADOR DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Veto ao Autógrafo de Lei do Legislativo n. 004/2026, com esteio nos artigos 14, 30 (pu, IV), 41 (XXIII), 19 (IV), 148, 164 (§§ 1º ao 3º), 165, 166 e 167, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e no Art. 62 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer quanto ao Veto do Prefeito à matéria supra mencionada.

DO RELATÓRIO

Após aprovação pelo Plenário desta Câmara Municipal do Projeto de Lei do Legislativo nº. 009/2026, fora encaminhado o Autógrafo de Lei nº. 009/2026 ao Exmo. Prefeito para a respectiva sanção.

Contudo, o Sr. Prefeito encaminhou o Veto Parcial à matéria, especialmente quanto ao parágrafo único do Artigo 2º, justificando que tal dispositivo implica potencial geração de despesa pública sem a devida iniciativa do Poder Executivo.

Vejamos novamente o que diz tal dispositivo: "As festividades culturais alusivas ao Dia Municipal do Forró poderão ser custeadas com recursos públicos e privados."

Em suma, O Sr. Prefeito, para justificar e fundamentar, acrescentou:

"Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência: A Lei Orgânica de Capistrano, em seu Art. 57, inciso III, estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e, fundamentalmente, matéria orçamentária. Ao determinar que festividades "poderão ser custeadas com recursos públicos", o Poder Legislativo imiscui-se na gestão do Erário, prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

(...)

Princípio da Separação dos Poderes: A autonomia para gerir despesas e definir a aplicação de recursos financeiros é inerente ao Poder Executivo. A imposição de potencial despesa por iniciativa parlamentar viola o Art. 2º da





Lei Orgânica, que consagra a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, configurando inconstitucionalidade formal.”

RAZÕES DO VOTO

Ante o contexto avalio que, em regra, **não há invasão da competência privativa do Prefeito** nesse dispositivo, uma vez que a redação é autorizativa e genérica, e não cria uma obrigação administrativa específica, nem impõe despesa obrigatória ao Executivo.

No meu entendimento o trecho: “Parágrafo único: as festividades culturais alusivas ao Dia Municipal do Forró PODERÃO ser custeadas com recursos públicos e privados.” possui natureza:

- **permissiva/autorizativa** (“poderão”);
- vinculada à promoção cultural;
- sem criação direta de estrutura administrativa;
- sem imposição de execução obrigatória;
- sem determinação de abertura de crédito ou aumento compulsório de despesa.

Assim, a tendência jurisprudencial é considerar o dispositivo **constitucional**, especialmente porque:

- o Poder Legislativo pode instituir datas comemorativas e manifestações culturais;
- a expressão “poderão” preserva a discricionariedade do Executivo;
- não há ingerência direta na organização administrativa municipal.

Todavia, no projeto de lei imposto à apreciação desta Casa se observou alguns cuidados técnicos importantes, já para não **tornar o dispositivo inconstitucional**. Haveria maior risco de invasão de competência se o texto:

- obrigasse a realização do evento;
- determinasse contratação de artistas;
- vinculasse dotação orçamentária específica;
- criasse atribuições para secretarias;
- impusesse calendário administrativo obrigatório;
- determinasse execução anual compulsória.

Além disso, há de se acrescentar que o tema se conecta à competência municipal para promoção da cultura prevista no art. 30, IX, da Constituição Federal e à proteção das manifestações culturais populares prevista no art. 215 da CF.





Por fim, vale acrescentar que a apreciação do respectivo Veto se dará nos moldes da Lei Orgânica Municipal, especificamente dispostos no Art. 62, que afirma que o escrutínio é aberto e a rejeição ocorrerá pelo voto da maioria dos vereadores presentes em Plenário.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N. 09/2026**, advindo do **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 009/2026**.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 13 de maio de 2026.

COMO VOTAM OS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

